



Apelação Cível nº 2014.3.008773-9

Comarca de Barcarena

Apelante: J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Adv. Antônio Augusto Montenegro Duarte Lira e Outros)

Apelada: Fernanda de Souza Nepomuceno (Adv. Sandro Augusto Contente Fernandez)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (fls. 438/491) contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Fernanda de Souza Nepomuceno.

A apelada relatou, em sua petição inicial, que no dia 03/09/2008, às 10:40h, o rebocador Jeany Filho XXXII, da empresa J. F. de Oliveira Navegação Ltda., naufragou, derramando toneladas de óleo nas imediações das praias da região do Município de Barcarena, que precisaram ser interditadas.

Alega que, em razão do acidente, os comerciantes da região tiveram diversos prejuízos, pois as praias ficaram interditadas e, além disso, houve propaganda negativa na mídia, diminuindo consideravelmente o número de visitantes na região.

Informa que foi proposta Ação Civil Pública (Processo Nº 0002521-17.2008.814.0008), na qual a empresa apelante celebrou acordo com os 47 comerciantes postulantes na referida ação, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um.

Aduz que é moradora e comerciante da praia do Caripi, que se localiza na região afetada, porém, não fez parte da referida Ação Civil Pública. Diante disso, ajuizou a presente Ação de Indenização, buscando a reparação pelos danos sofridos.

O juízo de primeiro grau condenou a apelante a pagar à apelada o valor equivalente a três salários mínimos a títulos de danos materiais, e R\$2.000,00 (dois mil reais) a títulos de danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da ocorrência do dano, além de custas e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 418/429), os quais foram considerados manifestamente protelatórios, tendo o juízo de primeiro grau condenado a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

A apelante interpôs o presente recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em decorrência da negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que a fundamentação foi rasa e superficial.

Defende que os Embargos de Declaração foram opostos com o objetivo de sanar as omissões apontadas e prequestionar a matéria, sendo nula a decisão que os considerou protelatórios. Assim, pleiteia a exclusão da



multa aplicada.

Aduz que houve erro na parte dispositiva da sentença, que julgou a Ação procedente, porém, deveria ter sido julgada parcialmente procedente, já que o valor da condenação foi inferior ao valor pleiteado pela apelada.

Alega a falta de fundamentação da sentença quanto à teoria do Risco Criado, que é a que prevalece quando se trata de responsabilidade pelo dano ambiental, não podendo ser adotada a do Risco Integral.

Defende que, pela Teoria do Risco criado, a apelante se exime de qualquer dever de indenizar, tendo em vista que o naufrágio foi ocasionado por fenômeno natural, tendo sido adotadas todas as medidas necessárias para resolver o problema.

Aduz que o juízo de primeiro grau se baseou apenas no depoimento das testemunhas da apelada, que fizeram afirmações inverídicas.

Ressaltou que as praias da região já eram poluídas e impróprias para banho antes do acidente. Assim, a interdição da praia por 15 (quinze) dias não afetou o comércio local. Alega não ter ficado comprovado o dano material e a inocorrência de dano moral.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento da sua Apelação, para que seja anulada a sentença e, alternativamente, que seja reformada, julgando-se improcedentes os pedidos, ou seja minorada a condenação.

Era o que tinha a relatar.

À revisão, com as devidas homenagens.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



Apelação Cível nº 2014.3.008773-9

Comarca de Barcarena

Apelante: J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Adv. Antônio Augusto Montenegro Duarte Lira e Outros)

Apelada: Fernanda de Souza Nepomuceno (Adv. Sandro Augusto Contente Fernandez)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Cuida-se de revide, através de apelação, que combate decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barcarena que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Fernanda de Souza Nepomuceno em desfavor da J. F. de Oliveira Navegação Ltda.

Passo à análise das preliminares.

1. PRELIMINARES

1.2. Da ausência de fundamentação da sentença

Preliminarmente, a apelante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, diante da ausência de fundamentação da sentença.

Analisando os autos, verifico que a sentença atende os requisitos previstos no art. 458 do CPC e se encontra suficientemente fundamentada, na medida em que especifica as provas referentes aos danos sofridos, valendo-se da Teoria do Risco Integral na responsabilidade civil por dano ambiental para julgar procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização proposta pela apelada.

Ressalto que o magistrado não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Assim, uma vez fundamentada a decisão em determinado sentido, consideram-se afastadas as demais teses, normas ou argumentos apresentados em sentido diferente, não havendo que se falar em ausência de fundamentação.



Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

1.3. Do erro na parte dispositiva da sentença

A apelante alega, ainda, que houve erro na parte dispositiva da sentença, que considerou a ação procedente, porém, deveria ter considerado parcialmente procedente, já que o valor da condenação foi inferior ao valor pleiteado pela autora.

Contudo, em se tratando de pedido de indenização por dano moral, o magistrado não fica vinculado aos valores pretendidos pelo autor. Dessa forma, reconhecido o direito à reparação, ainda que venha a ser fixada em valores inferiores à quantia pleiteada, não há que se falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. Nesse caso, o êxito e a sucumbência são totais, já que o pedido é a condenação.

Assim, mesmo que não coincida o valor da condenação com o valor pretendido pelo autor, sendo procedente o pedido, o êxito da parte autora é sempre total, a menos que, tendo havido cumulação de pedidos, num deles haja sucumbido, o que não é o caso dos autos. Ressalto, nesse sentido, a Súmula nº 326 do STJ, que estabelece que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Assim, afasto esta preliminar e passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. Da multa por litigância de má-fé

Em relação à condenação da apelante por litigância de má-fé, de fato, entendo que os embargos de declaração opostos contra a sentença não foram meramente protelatórios e não evidenciaram o dolo processual e a má-fé do recorrente.

Ademais, ressalto que os embargos de declaração também objetivavam o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos Especial e Extraordinário.

Sobre essa questão, o STF, através da Súmula nº 98, consolidou entendimento no sentido de que é incabível a imposição da multa do art. 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador.

Dessa forma, afasto a condenação por litigância de má-fé, devendo a apelante ser ressarcida do valor depositado a título de multa.

2.2. Da nulidade da sentença por se basear em prova testemunhal

Em relação à alegação de nulidade da sentença por, supostamente, ter se alicerçado unicamente no depoimento das testemunhas da autora, ora apelada, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que sequer se verifica na sentença que julgou o mérito da demanda ou na sentença que julgou os embargos de declaração qualquer menção ao depoimento das testemunhas apresentadas pela apelada.

O juízo de primeiro grau, de forma técnica, utilizou a farta prova documental carreada aos autos para fundamentar a sentença.

Diante disso, afasto a alegação de nulidade da sentença.



2.3. Do dano ambiental

Passo à análise do mérito propriamente dito da questão.

Verifico que a controvérsia, no presente caso, diz respeito aos prejuízos causados à apelada em decorrência do derramamento de óleo ocasionado pelo naufrágio do rebocador pertencente à apelante, que despejou toneladas de óleo nas águas do Município de Barcarena, ocasionando a interdição de praias e a diminuição do número de visitantes, prejudicando a sua atividade comercial na praia do Caripi.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todas as pessoas, pertencentes às presentes e futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a sua defesa e preservação ao Poder Público e à coletividade.

Assim, cabe ao Poder Público a realização de medidas que visem a preservação, a restauração e a manutenção do meio ambiente, controlando atividades que comportem risco. Cumpre destacar que a responsabilidade civil pelo dano ambiental está fundamentada no § 3º do referido artigo da CF/88, que recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Logo, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde de dolo ou culpa, aplicando-se a Teoria do Risco Integral, que tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos e de indenizar os danos, mesmo que sejam observadas todas as cautelas necessárias e desejáveis.

A responsabilidade por dano ambiental pressupõe, portanto, apenas o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

Destaco, nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ)

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014)

No presente caso, é inquestionável a ocorrência do evento danoso, que consistiu no derramamento de óleo nas águas do rio Pará, nas intermediações do Município de Barcarena, inclusive na praia do Caripi,



situação que ocasionou até mesmo a interdição da referida praia, consoante fazem prova os documentos acostados às fls. 32/37 dos autos.

Também é inquestionável que tal vazamento teve origem no naufrágio do rebocador de propriedade da ora apelante, o que se depreende de diversos excertos extraídos dos autos, como se pode verificar na fl. 36, fl. 450 e fl. 455, em que a apelante confirma que a embarcação era de sua propriedade.

Ademais, a nota técnica nº 002/2008-GERAD emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA (fls. 49/51), comprova o naufrágio da embarcação R/M Jean Filho XXXII próximo ao Furo do Arrozal no Município de Barcarena, bem como o vazamento de óleo de uso marítimo no local.

Assim, diante dessas informações, mostra-se evidente a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade da apelante, já que, nesse caso, como demonstrado, a responsabilidade é objetiva e fundada na Teoria do Risco Integral, ou seja, independe de excludentes de culpabilidade.

Configurada, portanto, a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade da apelante, faz-se necessário comprovar o dano específico causado à apelada e o nexo de causalidade.

A apelada comprovou que reside na praia do Caripi, conforme comprovante de residência juntado à fl. 11.

Além disso, a apelada comprovou que possui comércio na referida praia desde 2006, conforme consta na declaração do Presidente da Associação dos Comerciantes e Moradores da Praia do Caripi (fl. 12), além do depoimento da testemunha Antônio Milk Brito Almeida, à fl. 228-v, que informou em juízo que conhece o bar e restaurante ‘Vadião’, de propriedade de dona Fernanda.

Assim, entendo que ficou suficientemente comprovado nos autos que a apelada exerce atividade comercial na Praia do Caripi, desde 2006, isto é, antes do acidente com o rebocador da apelante, que ocorreu em 2008.

Ademais, ficou comprovado que a praia do Caripi foi interditada durante alguns meses em razão do derramamento de óleo, conforme se verifica nas notícias de jornal juntadas às fls. 32/37, bem como do depoimento das testemunhas, às fls. 228/229.

Não se mostra necessária uma perícia técnica para que se possa concluir que a interdição de uma praia, em razão do derramamento de óleo nas águas, acarreta diminuição na quantidade de pessoas que a frequentam, refletindo consideravelmente no volume de vendas do comércio local.

Tal constatação encontra respaldo nos autos através do depoimento da testemunha, à fl. 228, que afirmou que que frequentava os bares e lanchonetes do Caripi e que notou bastante mudanças no movimento; que a frequência se normalizou após 6 meses do fato

Desse modo, forçoso é o reconhecimento do dano e do nexo causal, resultando no dever da Requerida de reparar os danos experimentados pela apelada.

Cediço que os danos ambientais patrimoniais são de difícil qualificação/quantificação, cabendo, nesses casos, ao magistrado quantificá-los de acordo com os princípios que regem a matéria.

Nesse sentido, destaco o julgado deste E. TJPA em caso semelhante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. INTERDIÇÃO DE PRAIA. NAUFRÁGIO DE REBOCADOR. VAZAMENTO DE PRODUTO



DERIVADO DO PETRÓLEO. DANO AMBIENTAL. INTERDIÇÃO DE PRAIA. DIMINUIÇÃO DA FREQUÊNCIA DE BANHISTAS. REDUÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO LOCAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS PREQUESTIONATÓRIOS. POSSIBILIDADE, EX VI DA SÚMULA Nº 98 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No seu aspecto material, em que pese, deveras, não haver nos autos a quantificação do dano patrimonial amargado pelo ora apelado, indubitável que a interdição da praia refletiu sobremaneira no volume de vendas do comerciante/apelado, pois a diminuição da frequência de banhistas e turistas é inversamente proporcional ao consumo de produtos dos mais variados gêneros. Ora, não é preciso ter conhecimentos periciais no assunto para se concluir que a interdição de um ponto turístico acarreta prejuízos a quem o explora economicamente. Tal assertiva encontra respaldo nos autos, através do depoimento da testemunha ANTÔNIO MILK BRITO ALMEIDA. Destarte, embora haja discrepância entre o período de afastamento de banhistas da praia, pois de um lado a testemunha ao norte informa que foram de 06 (seis) meses e o apelante de 15 (quinze) dias; andou bem o togado singular ao levar em consideração, equilibradamente, o período intermediário entre ambos os extremos, qual seja, de 03 (três) meses de interdição, para fins de fixação da indenização. Demais disso, considerou ainda, a renda mínima auferida por um trabalhador brasileiro, sem que lhe afete, em tese, o mínimo existencial, é dizer, o salário mínimo, atribuído ao final de cada mês daquele interregno. Portanto, conclui-se revestida de razoabilidade e proporcionalidade a decisão originária em relação a este ponto. 2 - Quanto ao dano moral em decorrência de prejuízos ao meio ambiente, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de óleo que vazou do rebocador - aproximadamente 30 (trinta) toneladas; o impacto no seio da sociedade; a capacidade econômica, face o porte da sociedade empresária apelante; o caráter pedagógico da medida a servir de freio à degradação ambiental; concluo insuficiente o valor fixado pelo Juízo de Origem, a exemplo do que já decidiu o Tribunal da Cidadania. Entrementes, em obediência ao princípio processual do non reformatio in pejus, mister conservar o valor fixado pelo Juízo monocrático, neste particular. (2015.02103106-59, 147.352, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-25, Publicado em 2015-06-18)

Dessa forma, em que pese não haver nos autos a quantificação do dano patrimonial sofrido pela apelada, indubitavelmente a interdição da praia refletiu no volume de vendas do seu comércio, já que impediu visitantes no local.

Como não há prova concreta dos reais rendimentos e prejuízos suportados pela apelada, já que exerce atividade comercial de maneira informal, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao fixar o valor da indenização levando em consideração, de forma razoável, o período de 03 (três) meses de interdição da praia, considerando, ainda, a renda mínima auferida pelo trabalhador brasileiro, isto é, o salário mínimo.

Portanto, entendo que a condenação em dano material foi revestida de razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação ao dano moral, entendo que, no presente caso, este decorre da própria situação em si, haja vista o drama vivido pela apelada ao ficar sem a clientela no seu comércio, ficando, portanto, impedida de exercer sua atividade profissional, com todas as suas consequências como, por exemplo, a falta de dinheiro, de trabalho, o abalo na estrutura familiar, enfim, diversas situações extremamente gravosas para a vida da pessoa, além do drama de conviver com tamanha agressão ao meio ambiente na região em que trabalha e vive com a família.

Diante disso, presentes os abalos emocional e psicológico configuradores do dano moral, impondo-se a sua reparação, a qual, de forma razoável, tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a



finalidade compensatória e a pedagógica, foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo a sentença, em seus demais termos.

É o voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 2014.3.008773-9

Comarca de Barcarena

Apelante: J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Adv. Antônio Augusto Montenegro Duarte Lira e Outros)

Apelada: Fernanda de Souza Nepomuceno (Adv. Sandro Augusto Contente Fernandez)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO AMBIENTAL. NAUFRÁGIO DE REBOCADOR. VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS. INTERDIÇÃO DE PRAIAS. PREJUÍZOS AOS COMERCIANTES. REDUÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO LOCAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afastadas as preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por erro na parte dispositiva.
2. Os embargos de declaração opostos contra a sentença não foram meramente protelatórios e objetivavam o prequestionamento da matéria, sendo incabível a condenação por litigância de má-fé.
3. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde de dolo ou culpa, aplicando-se a Teoria do Risco Integral.
4. Configurada a ocorrência do dano ambiental e da responsabilidade da apelante, por ser proprietária do rebocador que naufragou, em 2008, derramando toneladas de óleo nas águas da região do Município de Barcarena e ocasionando a interdição e praias, inclusive a do Caripi.
5. Configurado o dano específico causado à apelada e o nexo de causalidade, tendo em vista se tratar de comerciante que exerce suas atividades na praia do Caripi, desde 2006, conforme documentos acostados aos autos.
6. A interdição de uma praia, em razão do derramamento de óleo nas águas, acarreta diminuição na quantidade de pessoas que a frequentam, refletindo consideravelmente no volume de vendas do comércio local. Tal constatação encontra respaldo nos autos através do depoimento da testemunha, à fl.



228.

7. Cedição que os danos ambientais patrimoniais são de difícil qualificação/quantificação, cabendo, nesses casos, ao magistrado quantificá-los de acordo com os princípios que regem a matéria.

8. Dessa forma, em que pese não haver nos autos a quantificação do dano patrimonial sofrido pela apelada, indubitavelmente a interdição da praia refletiu no volume de vendas do seu comércio, já que impediu visitantes no local.

9. Como não há prova concreta dos reais rendimentos e prejuízos suportados pela apelada, já que exerce atividade comercial de maneira informal, entendo que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao fixar o valor da indenização levando em consideração, de forma razoável, o período de 03 (três) meses de interdição da praia, considerando, ainda, a renda mínima auferida pelo trabalhador brasileiro.

10. O dano moral decorre da própria situação em si, haja vista o drama vivido pela apelada ao ficar sem a clientela no seu comércio, ficando, portanto, impedida de exercer sua atividade profissional, com todas as suas consequências, impondo-se a sua reparação, a qual, de forma razoável, foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau em R\$2.000,00 (dois mil reais).

11. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.